



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo n.: 641324

Relator: Conselheiro Wanderley Ávila

Natureza: Prestação de Contas Municipal

Ano de Referência: 2000

Entidade: Câmara Municipal de São Francisco do Glória

Partes: Juscélio Martins Pedrosa (Presidente da Câmara à época)

Excelentíssimo Senhor Relator,

1. Trata-se de Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2000, apresentada pelo Presidente da Câmara Municipal de São Francisco do Glória.
2. A unidade técnica, em seu relatório (f. 07/32), apontou indícios de dano ao erário, a saber: a remuneração dos Vereadores e do Presidente da Câmara Municipal foi paga em desacordo com as disposições legais, na medida em que ocorreu o pagamento indevido de sessões legislativas extraordinárias e *“apurou-se remuneração recebida a maior”*.
3. Em seguida, houve a citação de todos os vereadores responsáveis pelas ilicitudes narradas nos autos, porém nenhum deles se manifestou (f. 35/73).
4. Posteriormente, foram os autos encaminhados ao Ministério Público de Contas para fins do disposto no art. 32, IX, da Lei Complementar nº. 102, de janeiro de 2008.
5. Registre-se, inicialmente, que os presentes autos foram redistribuídos para este Procurador-Geral em decorrência de decisão colegiada proferida na reunião institucional ordinária realizada em 09/02/2012 e ratificada em 15/02/2012.
6. É o relatório, no essencial. Passo à manifestação.
7. O instrumento de fixação dos subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo Municipal é a lei, de iniciativa da Câmara Municipal, consoante os incisos V e VI do artigo 29 da Constituição Federal:

Art. 29. (...)

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

VI- subsídios de Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subseqüente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na Lei Orgânica (...).

6. No caso dos vereadores, não há exigência quanto à espécie normativa fixadora dos subsídios. Basta que haja norma específica sobre o tema, desde que sejam observados, evidentemente, os critérios estabelecidos na Lei Orgânica do



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Município. Assim, os subsídios dos vereadores podem ser fixados por lei, resolução ou decreto legislativo.

7. Estabelece o art. 39, §4º, da Constituição Federal que o subsídio será fixado em parcela única, sendo vedado o acréscimo de qualquer outra quantia. Vejamos:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

[...]

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

8. No entanto, à época dos fatos ora analisados - exercício de 2000 -, dispunha o art. 57, §7º, da Constituição Federal (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 19/98) permissivo de pagamento de parcela indenizatória, desde que inferior ao subsídio mensal auferido pelo agente político, em hipótese de convocação de sessão legislativa extraordinária:

§ 7º Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado, vedado o pagamento de parcela indenizatória em valor superior ao do subsídio mensal.

9. Tal permissivo somente foi revogado pela Emenda Constitucional nº 50/2006, passando a redação do §7º a assim prever:

§ 7º Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado, ressalvada a hipótese do § 8º deste artigo, vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação.

10. Portanto, no exercício em tela, afigurava-se lícito o pagamento de parcela indenizatória em decorrência de participação em sessão legislativa extraordinária.

11. A Câmara Municipal de São Francisco da Glória, no uso de sua autonomia, disciplinou a matéria por meio da Resolução de nº 176/1996, estabelecendo que não seria devida qualquer vantagem pecuniária em virtude da participação em sessões legislativas extraordinárias:

Art1º- A remuneração dos Vereadores para a legislatura de 1.997 a 2.000, é fixada em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) mensais, na seguinte composição:

a) Parte fixa: R\$ 200,00

b) Parte variável: R\$200,00



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§1º- Cada uma das parcelas que compõem a parte variável de remuneração será devida ao Vereador por sessão extraordinária a que efetivamente comparecer tomando parte nas votações

§2º- Não prejudicarão o pagamento das parcelas componentes da parte variável da remuneração a ausência de matéria a ser votada; a não realização da sessão por falta de quorum, relativamente aos Vereadores presentes; e o recesso parlamentar.

Art.2º- Por sessão extraordinária, os vereadores não receberão nenhuma remuneração.

12. No caso dos autos, a despeito da vedação nas normas municipais, depreende-se que cada vereador recebeu a maior o valor de R\$604,86 (seiscentos e quatro reais e oitenta e seis centavos) a título de indenização por participação em sessões extraordinárias.
13. É bem verdade que referido valor respeita o limite constitucionalmente imposto, não ultrapassando o valor do subsídio mensal devido aos vereadores. Desrespeita, contudo, a vedação imposta pela Resolução Municipal.
14. Ademais, há equívoco em decorrência das datas de realização das “reuniões extraordinárias”. Isso porque o pagamento de indenização por participação em sessões legislativas extraordinárias, à época em que permitido, só era devido em virtude de atividades desenvolvidas fora da sessão legislativa ordinária, que se estende de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro de cada ano. Ou seja, apenas faz jus à indenização o parlamentar que trabalhar no período do recesso parlamentar.
15. Nos presentes autos, as “convocações extraordinárias” ocorreram nos meses de janeiro, fevereiro, março, maio, junho, julho, setembro e outubro (f.13), quase todos dentro do período de atividade parlamentar. Não há que se falar, pois, em sessão legislativa extraordinária, tampouco em percepção de verba indenizatória.
16. Sendo indevido o pagamento referente às convocações extraordinárias, resta configurado o dano ao erário apontado pela Unidade Técnica, sendo aplicáveis os preceitos do art. 37, §5º, da Constituição Federal. Ou seja, o recebimento da remuneração, pelos agentes políticos, a maior do que estabelece a lei enseja restituição de tais valores aos cofres públicos municipais.
17. Vale dizer que *in casu* encontra-se presente a prova clarividente do pagamento indevido de sessões extraordinárias realizado pela Câmara Municipal de São Francisco do Glória, conforme recibos de pagamento colacionados no Anexo 1. Relembre-se, ainda, que houve a citação de todos os parlamentares, sendo que nenhum deles se manifestou de modo a afastar a ilicitude ora exposta.
18. Por outro lado, embora a Unidade Técnica tenha apontado também “*remuneração recebida a maior*” pelos vereadores e Presidente da Câmara - nos valores de R\$576,06 e R\$863,74 respectivamente -, não conseguiu demonstrar o motivo do recebimento indevido. Isto é, não houve a demonstração cabal da suposta ilegalidade, razão pela qual não é possível a imputação de responsabilidade a quem quer que seja.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

19. Pelo exposto, OPINA o Ministério Público de Contas que os vereadores Antônio Jacinto Bissiate, Cléber Lúcio da Silva, Geraldo Laviola, Hélio Ferreira da Cunha, João Ferreira da Silva Neto, Juscélio Mastins Pedrosa, Levinda da Silva Pedrosa, Luciano Dias Paes Neto e Neuza Guimarães Medeiros devem ser condenados a ressarcir os valores relativos às convocações extraordinárias no ano de 2000.
20. É o parecer.

Belo Horizonte, 8 de agosto de 2013.

Glaydson Santo Soprani Massaria
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas
(Assinado digitalmente e disponível no SGAP)